



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1293
20

Autos n.º **2006.61.20.005708-2**
Autor : **Ministério Público Federal**
Réus : **Ernesto Antonio Puzzi e outros**
Primeira Vara Federal de Araraquara

Vistos, etc.

O **Ministério Público Federal** propôs a presente **ação civil pública**, por **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de **Ernesto Antonio Puzzi** (funcionário público federal do INSS, atualmente aposentado), **Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi** (funcionária pública federal do INSS), **Marilei Aparecida Belucci Puzzi** (funcionária pública federal do INSS), **Francisco Luiz Madaro**, **Mauro José Vieira de Figueiredo Júnior**, **Leine Batista Dulce**, **Aparecida Alice Tambarussi**, **Orival Grano** e **Dagoberto Vilela**, qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada para afastamento das servidoras ainda em exercício na agência da Previdência Social de Itápolis (SP) e indisponibilidade de bens de todos os requeridos.

Aduz que após vasta investigação criminal efetuada pela polícia federal de Araraquara (SP), o *Parquet* ofereceu várias denúncias contra os réus desta ACP, uma vez que os três primeiros – Ernesto, Izildinha e Marilei – teriam se associado ao quarto réu – Francisco – com a finalidade de cometer crimes contra os cofres do INSS, beneficiando os demais integrantes do polo passivo, segurados do Instituto que obtiveram fraudulentamente a concessão de aposentadoria.

Afirma que em dezembro de 2005, maio e julho de 2006 o Ministério Público Federal ofereceu sete denúncias contra Izildinha,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

Francisco e Ernesto. Relata que as ações penais instauradas contra os réus foram instruídas com diversos dossiês que apontavam irregularidades na concessão de aposentadorias na agência da Previdência Social de Itápolis (SP). As irregularidades abrangiam, dependendo do caso, a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário para obtenção do benefício (registros falsos) e a majoração do salário de contribuição, resultando em valor, a ser pago pelo INSS ao beneficiário, superior ao que o segurado teria direito, e os dossiês apontavam claramente a participação de Izildinha, funcionária do INSS, na confecção e habilitação de todos os benefícios considerados fraudados, conforme consta da inicial.

Segundo o Ministério Público Federal, o modo de agir envolvia intermediação entre segurado e um escritório utilizado para dar respaldo aos atos praticados, entre os quais providenciar documentos falsos e agilizar na agência todo o processo, conforme descrito a seguir:

“As investigações da polícia federal revelaram um grande esquema para fraudar o INSS, o que consistia em fazer a intermediação entre o segurado e o escritório dos fraudadores, providenciar a documentação falsa e também agilizar o processo de habilitação do benefício dentro da própria agência do Instituto Previdenciário”.

Os dossiês da autarquia deram origem a vários inquéritos policiais, segundo menciona o *Parquet* à fl. 07, envolvendo os seguintes segurados: Amélia R. Seiscento (IPL 17-012/04), Dagoberto Vilela (IPL 17-243/03), Dulcídio Seiscento (IPL 17-053/04), Francisco Luiz Madaro (IPL 17-006/04), Leine Batista Dulce (IPL 17-055/04), Mauro José V. de Figueiredo (IPL 17-014/04), Aparecida Alice Tambarussi (IPL 17-054/04).

Consoante a inicial, a participação dos envolvidos é “demonstrada cabalmente” por depoimentos de funcionários do INSS, que declararam serem Ernesto, sua esposa Marilei e Izildinha “responsáveis pela formatação dos benefícios fraudulentos como também pelo encaminhamento dos segurados a escritórios especializados em aposentadoria, em particular o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1294
X

escritório de Francisco Luiz Madaro, onde atuavam como consultores e providenciavam, junto com Francisco, documentos e anotações falsas em Carteira de Trabalho”. O Ministério Público Federal destacou evidências da participação dos requeridos na fraude contra o INSS, tais como a restrição de senhas dos servidores envolvidos, a apreensão de documentos, objetos e livros em cumprimento de mandado de busca e apreensão, a prestação de serviços de consultoria privada por servidores, a utilização de escritório particular por Ernesto e de uma sala cedida por Francisco para fins de atendimento a interessados em benefícios previdenciários, o preenchimento falso de documentos por Francisco e o conhecimento do funcionamento da repartição pública pelos servidores.

No entender do *Parquet*, houve conduta dolosa dos agentes e se caracterizou a associação para a prática de crimes contra o INSS:

“Fica claro, portanto, a conduta dolosa de Ernesto Antonio Puzzi, Marilei Aparecida Belucci Puzzi, Izildinha Aparecida Nunel Mercaldi e Francisco Luiz Madaro, em associarem-se para o fim de cometer crimes, contra o INSS, o que configurou formação de quadrilha”.

O Ministério Público Federal descreve ainda os casos a respeito dos quais o órgão ofereceu denúncia e os respectivos segurados envolvidos, que receberam vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição) em prejuízo do INSS, na agência de Itápolis (SP), mediante emprego de meios fraudulentos, tais como falsificação de CTPS e informação de registros trabalhistas e valores que não correspondiam à realidade. Os processos criminais instaurados são, conforme a peça inicial:

1) Autos n. 2004.61.20.001014-7 (IPL 17-014/04), tendo como favorecido Mauro José de Figueiredo Junior. Período de percepção: quatro anos, entre 11/05/1999 e 30/06/2003. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$ 73.788,43 (setenta e três mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos). 2) Autos n. 2004.61.20.001012-3 (IPL 17-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

012/04), tendo como favorecida Amélia Rebellati Seiscento. Período: quatro anos, entre 08/09/1999 e 30/08/2003. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$ 78.009,66 (setenta e oito mil e nove reais e sessenta e seis centavos). **3)** Autos n. 2004.61.20.003919-8 (IPL 17-055/04), tendo como favorecida Leine Batista Dulce. Período de manutenção do benefício: três anos, entre 12/04/2000 e 30/11/2003. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$ 80.271,27 (oitenta mil e duzentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos). **4)** Autos n. 2004.61.20.003918-6 (IPL 17-054/07), tendo como favorecida Aparecida Alice Tambarussi. Período: quatro anos, entre 12/01/1999 e 19/12/2003. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$ 94.879,63 (noventa e quatro mil e oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos). **5)** Autos n. 2004.61.20.004634-8 (IPL 17-095/04), tendo como favorecido Orival Grano. Período de percepção: cerca de cinco anos, entre 29/02/1999 e julho/2004. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$ 54.474,10 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos). **6)** Autos n. 2004.61.20.001009-3 (IPLs 17-006/04 e 17-095/04), tendo como favorecido Francisco Luiz Madaro. Período de percepção: cerca de quatro anos, entre 12/01/1999 e 03/06/2003. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$ 76.038,23 (setenta e seis mil e trinta e oito reais e vinte e três centavos). **7)** Autos n. 2003.61.20.007507-1 (IPL 17-243/03), tendo como favorecido Dagoberto Vilela. Período de percepção: cerca de quatro anos, entre 18/06/1999 e 30/04/2003. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$ 76.010,74 (setenta e seis mil e dez reais e setenta e quatro centavos).

O Ministério Público Federal afirma que as condutas dos réus além de crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público (INSS), configuram **atos de improbidade administrativa** e as ações praticadas se enquadram em vários dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, previstos nos artigos 9º, 10 e 11. Calcula que o prejuízo patrimonial, somados os sete processos nos quais já foi oferecida denúncia, chega a R\$ 455.462,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), considerando que Amélia Rebellati



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1295
4

Seiscentos devolveu ao INSS o valor por ela recebido indevidamente. No entanto, esclarece a peça inaugural que o prejuízo poderá aumentar, pois existem ainda outros inquéritos policiais em curso.

Assim, entende o órgão ministerial que:

a) Izildinha, Ernesto, Marilei e Francisco praticaram atos ilegais e imorais e perceberam vantagens para proporcionar a terceiros a obtenção de benefícios previdenciários indevidos; b) Izildinha, Ernesto e Francisco macularam a função pública que tinham o dever de honrar; c) a permanência de Izildinha e Marilei na agência previdenciária de Itápolis "contribuiu para denegrir a imagem dos serviços públicos como um todo além de, perante a sociedade, parecer que o poder público pactua com suas condutas"; e d) a moralidade administrativa foi afetada de forma exorbitante, pois a cidade tem 40.800 habitantes.

Aos terceiros beneficiários também se aplicam as disposições da Lei 8.429/92, artigo 3º, pois causaram danos ao patrimônio público e enriqueceram ilicitamente, devendo restituir ao erário toda a quantia recebida indevidamente, segundo o *Parquet*.

Requer a tutela antecipada para que seja determinado o **afastamento** imediato das servidoras públicas Izildinha e Marilei, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, e seja **decretada a indisponibilidade dos bens** pertencentes aos réus, tomando-se as medidas necessárias para tal fim, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92, para garantir o ressarcimento aos cofres públicos.

Requer a procedência do pedido para **condenar os réus: I.** à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios; **II.** ao ressarcimento integral do dano; **III.** à perda da função pública



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

de quem a exerce nos termos da Lei n. 8.429/92 c.c. o artigo 132 da Lei 8.112/90; **IV.** à suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos nos termos do artigo 12 da Lei n. 8.429/92; **V.** à cassação da aposentadoria de Ernesto Antonio Puzzi, nos termos do artigo 134 da Lei 8.112/90; **VI.** ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial aplicada solidária e cumulativamente aos réus Mauro José, Leine Batista, Aparecida Alice, Orival Grano, Francisco Madaro e Dagoberto Vilela; **VII.** ao pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor dos danos, conforme a lei de improbidade administrativa, artigo 12, II, solidária e cumulativamente aos réus Ernesto, Izildinha e Marilei; **VIII.** à proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos aos réus Mauro José, Leine Batista, Aparecida Alice, Orival Grano, Francisco Madaro e Dagoberto Vilela e 05 (cinco) anos aos réus Ernesto, Izildinha e Marilei; **XIX.** ao ônus da sucumbência.

Juntou documentos (fls. 38/474).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar o imediato afastamento das servidoras públicas Izildinha e Marilei de suas funções, sem prejuízo da remuneração, e para declarar a indisponibilidade dos bens de Ernesto, Izildinha, Marilei e Francisco até o montante de R\$ 455.462,40 (quatrocentos e cinqüenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), para cada um, por ser a responsabilidade solidária, com fulcro no artigo 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92 (fls. 477/482).

Os réus Izildinha, Marilei e Ernesto interpuseram agravo de instrumento da decisão que concedeu a liminar parcial (fls. 499/516).

A Delegacia da Receita Federal em Araraquara juntou quadros comparativos de movimentações financeiras e rendimentos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1296
29

declarados dos contribuintes (fls. 521/523). Informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo foram acostadas às fls. 532/543. DIRPFs às fls. 547/747.

A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 744). Os réus foram notificados e apresentaram defesa preliminar na seguinte ordem: **Mauro José Vieira de Figueiredo Júnior** (fls. 748/753); **Aparecida Alice Tambarussi** (fls. 780/783); **Dagoberto Vilela** (fls. 788/792); **Francisco Luiz Madaro** (fls. 798/805); **Orival Grano** (fls. 830/841); **Ernesto Antonio Puzzi** (fls. 887/894); **Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi** (fls. 909/923); **Marilei Aparecia Belucci Puzzi** (fls. 939/952). Juntaram documentos às fls. 754/779, fl. 748, fls. 793/797, fls. 842/877, fls. 895/908, fls. 924/938 e fls. 953/973. Aparecida, Dagoberto e Ernesto suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. Ernesto, Izildinha e Marilei arguíram preliminar de prescrição quinquenal e requereram o sobrestamento do feito.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 977/978 contrária à expedição de alvará para transferência do veículo Saveiro.

Às fls. 979/984, foram **afastadas as preliminares** de ilegitimidade de parte, ausência de interesse processual e de prescrição arguidas pelos réus em defesa preliminar. Igualmente, não foi acolhido o requerimento de suspensão da ação civil pública até o julgamento definitivo da ação criminal nem acolhido o pedido de alvará para transferência do veículo Saveiro formulado às fls. 881/886. A **inicial foi recebida** e foi **determinada a citação** dos requeridos. Dessa decisão, o réu Orival Grano interpôs embargos declaratórios às fls. 1.023/1.025.

Interpuseram agravo, na forma retira, Ernesto (fls. 993/996, juntando documentos às fls. 997/1.005) e Izildinha (fls. 1.006/1.009), O recurso recebido à fl. 1.020.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

Contestaram a ação Aparecida Alice Tambarussi arguindo preliminar de ilegitimidade passiva por ter devolvido o dinheiro (fls. 1.010/1.015); Mauro José Vieira de Figueiredo Júnior, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir do autor (fls. 1.036/1.042); Dagoberto Vilela, assegurando ser parte ilegítima (fls. 1.043/1.047); Francisco Luiz Madaro, requerendo a isenção do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 1.053/1.060); Orival Grano, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e ter efetuado o pagamento integral (fls. 1.062/1.077, 1.078/1.091 e 1.099/1.003); Marilei Aparecida Belucci Puzzi, que preliminarmente sustentou a prescrição nos termos dos artigos 23, II, da Lei de Improbidade Administrativa, e 142, I, da Lei 8.112/90, que é de cinco anos, e impugnou os documentos da inicial (fls. 1.109/1.118 e 1.119/1.125); Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi suscitou preliminar de prescrição (fls. 1.126/1.136); Ernesto Antonio Puzzi, em contestação, arguiu preliminarmente prescrição e ilegitimidade de parte (fls. 1.137/1.145).

A preliminar suscitada por Orival Grano na defesa preliminar, objeto de embargos de declaração, foi afastada às fls. 1.048/1.050.

Houve réplica (fls. 1.140/1.153), na qual o Ministério Público Federal impugnou as preliminares alegadas em contestação.

As partes foram intimadas a especificar provas que pretendessem produzir (fl. 1.154). Manifestaram-se o *Parquet* (fl. 1.156) e os requeridos Izildinha (fl. 1.157), Marilei (fl. 1.158), Aparecida (fl. 1.159), Mauro (1.160/1.161), Dagoberto (fls. 1.162/1.163), Orival (fls. 1.164/1.165) e Francisco (fls. 1.166/1.167). Não houve manifestação dos requeridos Ernesto e Leine, conforme certidão de fl. 1.168.

Dos requerimentos formulados pelas partes, foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial, de expedição de ofício ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1297
28

INSS e de depoimento pessoal dos réus, deferindo-se a produção de prova testemunhal, conforme as razões de fl. 1.169.

Apenas os requeridos Francisco, Orival, Ernesto e Izildinha apresentaram rol de testemunhas às fls. 1.172/1.179.

Foram ouvidas as testemunhas Dailson Aparecido Nogueira (fl. 1.196), Dirceu Sordi Nogueira (fl. 1.213vº), Rui Galante (fl. 1.214vº), Hatsue Oura Sgarbi, (fl. 1.215vº); Hatsue Oura Sgarbi (fl. 1.215vº), Adriano Camargo Rosseti (fl. 1.217), Ângela Divina Alves da Silva (fls. 1.233/1.235), Roberto Orasi Biazotti (fls. 1.236/1.242), Sueli Aparecida Pípoli Rossano (fls. 1.243/1.247).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1.245/1.258, pugnando pela procedência do pedido quanto aos requeridos Ernesto, Izildinha, Marilei e Francisco. Por outro lado, requereu a improcedência do pedido quanto aos demais.

Por sua vez, apresentaram alegações finais os requeridos Dagoberto Vilela (fls. 1.259/1.262), Mauro José Vieira de Figueiredo Júnior (fls. 1.263/1.268), Aparecida Leite Tambarussi (fls. 1.270/1.279), Francisco Luiz Madaro (fls. 1.281/1.282) e Orival Grano (fls. 1.284/1.287).

Conforme certidão de fl. 1.288, os corréus Ernesto, Izildinha, Marilei e Leine não apresentaram seus memoriais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, decreto a revelia de Leine Batista Dulce, visto que foi notificada (fl. 492) e regularmente citada, conforme certidão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

de fl. 1.096, e, embora tenha constituído procurador (fls. 1.021/1.022), deixou de apresentar defesa.

As preliminares suscitadas pelos requeridos em defesa preliminar foram afastadas às fls. 979/984, bem como não foi acolhido o pedido de suspensão do feito até final julgamento das ações penais em curso. No entanto, alguns dos requeridos repetiram as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir do autor em razão de terem os beneficiários das aposentadorias em análise efetuado o ressarcimento dos valores ao INSS.

As preliminares não devem prosperar, pelas razões já explicitadas na decisão de fls. 979/984. Cabe acrescentar que o capítulo das sanções, artigo 12 da Lei n. 8.429/92, estabelece, além do ressarcimento aos cofres públicos e da perda de bens ou valores, várias outras cominações, tais como suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, independentemente das sanções penais, civis e administrativas aplicáveis por legislação específica. Portanto, as sanções podem se revestir de medidas de natureza política, político-administrativa e administrativa.

Em adendo ao que já foi decidido acerca da prescrição (fls. 982/983), cabível citar trecho do julgado a seguir:

(...) 5. A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23: "Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".

6. A doutrina do tema assenta que (...) "O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1298
7

União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, e dos Estados ou Municípios, no prazo previsto nas leis por eles editadas sobre essa matéria. No caso de particulares acionados por ato de improbidade administrativa, por serem coniventes com o agente público ímprobo, tendo induzido-os ou concorrendo para a sua prática, entendo eu, que observa a regra dos incisos I ou II, conforme a qualificação do agente público envolvido. (...)" Marino Pazzaglini Filho, *in* Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 2007, p. 228-229.

(...)

(STJ - RESP – 910625/RJ. Primeira Turma. Data da decisão: 17/04/2008. Documento: STJ000333964. Fonte DJE data: 04/09/2008. Relator Francisco Falcão).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, proclamou a inexistência de prescrição de ação de ressarcimento ao erário (MS 26.210/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2008).

A Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, denominada Lei da Improbidade Administrativa (LIA) dispendo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, prevê em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Por sua vez, os artigos 3º e 4º da referida lei de improbidade administrativa estabelecem hipóteses de abrangência da lei a quem não seja agente público, ainda que somente se beneficie "sob qualquer forma" dos atos praticados por agente público:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade **ou** dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia **são obrigados** a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (*grifos nossos*)

Não cabe, desse modo, falar em ilegitimidade passiva por não se incluir o estranho ao serviço público entre pessoas que a LIA quis abranger, porquanto, ainda que não seja agente público, basta ao particular que tenha induzido, concorrido ou se beneficiado sob qualquer forma.

Acerca do ressarcimento do dano por lesão ao patrimônio público e de perda de bens ou valores, os artigos 5º e 6º da Lei n. 8.429/92 assim prescrevem:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Os fatos alegados pelo Autor.

Quanto ao mérito, **o Ministério Público Federal descreveu na peça inicial os atos praticados pelos requeridos, as simulações de vínculos trabalhistas e os valores indevidamente recebidos do**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1299
\$

INSS, fatos que, segundo o *Parquet*, levaram à instauração de sete ações criminais assim apresentadas:

1) Autos n. 2004.61.20.001014-7 (IPL 17-014/04), tendo como favorecido **Mauro José de Figueiredo Junior**. Período de percepção: quatro anos, entre 11/05/1999 e 30/06/2003. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$ 73.788,43 (setenta e três mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) Irregularidades apontadas posteriormente à concessão pela auditoria do INSS: ausência de comprovação de que Mauro José teria laborado para as empresas Anderson Clayton S/A Indústria e Comércio, Tevaldi Comércio e Telecomunicações Ltda-ME e José Henrique de Campos – Ibitinga – ME, nos períodos de 01/03/1966 a 31/08/1974, 02/03/1990 a 28/01/1992 e de 02/03/1995 a 10/05/1999, respectivamente. Houve falsificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e a contagem de tempo fictício. Francisco Luiz Madaro, Ernesto Antonio Puzzi, ambos como contadores, e Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi tornaram possível a percepção do benefício. No caso, Izildinha era supervisora do setor de concessão de benefícios previdenciários e orientou Almir José Vieira da Silva, funcionário novo, a efetuar a pré-habilitação, protocolo e informação do período, desprezando normas “interna corporis” ao não consultar o sistema informatizado do INSS (CNIS);

2) Autos n. 2004.61.20.001012-3 (IPL 17-012/04), tendo como favorecida **Amélia Rebellati Seiscento**. Período: aproximadamente quatro anos, entre 08/09/1999 e 30/08/2003. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$ 78.009,66 (setenta e oito mil e nove reais e sessenta e seis centavos). Irregularidades apontadas posteriormente: declara a segurada que nunca trabalhou nas empresas anotadas em sua CTPS e que procurou Francisco e Ernesto, por indicação de seu marido Dulcídio Seiscento, para se aposentar; o carimbo e o livro de empregados da empresa Desmate Desmatamento e Serv. Agrícolas S/C Ltda. foram encontrados no escritório de Francisco Luiz Madaro; a segurada entregou a Ernesto dois cheques, um de R\$ 10.000,00 e outro de R\$ 3.422,00 para que Francisco pudesse “pagar” o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

INSS, entregando mais outros três cheques de R\$ 945,00 pelos serviços prestados. No caso, Amélia efetuou o pagamento integral do montante do débito calculado pelo INSS;

3) Autos n. 2004.61.20.003919-8 (IPL 17-055/04), tendo como favorecida **Leine Batista Dulce**. Período de manutenção do benefício: três anos, entre 12/04/2000 e 30/11/2003. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$ 80.271,27 (oitenta mil e duzentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos). Irregularidades apontadas posteriormente à concessão: anotações falsas e contagem de tempo de serviço fictício nas empresas Rodotrans União Ltda., Transbandeirantes Ltda. e Transportadora Campo Real, utilizados para a indevida concessão, registros sem os quais não teria o tempo necessário para a aposentadoria. A segurada foi orientada na agência do INSS, pela servidora Marilei, a procurar Ernesto para resolver seu problema, já que seus documentos, entregues na agência tempos atrás, não haviam sido mais encontrados. Sempre que Leine comparecia à agência do INSS conversava com Marilei e nessa época Marilei, Izildinha e Ernesto estavam com suas senhas de acesso bloqueadas. A segurada declarou que os funcionários mencionados mantinham escritório para concessão de benefício;

4) Autos n. 2004.61.20.003918-6 (IPL 17-054/07), tendo como favorecida **Aparecida Alice Tambarussi**. Período: quatro anos, entre 12/01/1999 e 19/12/2003. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$ 94.879,63 (noventa e quatro mil e oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos). Irregularidades apontadas posteriormente à concessão pela auditoria do INSS: nunca trabalho nas empresas Sidney da Costa Ibitinga – ME e na TMS Indústria e Comércio de Bordados Ltda. ME anotadas na CTPS, utilizada para fim de benefício. Por indicação de familiares procurou Ernesto objetivando a aposentadoria, a quem entregou seus documentos. Foi informada de que Francisco faria o procedimento de recolher as parcelas atrasadas, a quem pagou valor superior a R\$ 10.000,00;

5) Autos n. 2004.61.20.004634-8 (IPL 17-095/04), tendo como favorecido **Orival Grano**. Período de percepção: cerca de cinco anos, entre 29/02/1999 e julho/2004. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1300
LP

54.474,10 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos). Irregularidades apontadas posteriormente à concessão pela auditoria do INSS: quando sua aposentadoria foi suspensa, procurou Francisco e Ernesto, que haviam efetuado todo o procedimento para a concessão, e recebeu sua CTPS de volta, quando então verificou anotação de vínculo empregatício com a empresa de Francisco, que nunca ocorreu. A utilização fraudulenta do tempo fictício e da renda falsa elevou a renda mensal inicial de R\$ 319,41 para R\$ 1.455,23. Quando procurou o INSS para a concessão, Ernesto esclareceu o segurado da possibilidade de suplementar o valor da aposentadoria e indicou a pessoa mais qualificada para tanto, Francisco Madaro. O segurado entregou a Francisco e a Ernesto sua CTPS e R\$ 13.600,00;

6) Autos n. 2004.61.20.001009-3 (IPLs 17-006/04 e 17-095/04), tendo como favorecido **Francisco Luiz Madaro**. Período de percepção: cerca de quatro anos, entre 12/01/1999 e 03/06/2003. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$ 76.038,23 (setenta e seis mil e trinta e oito reais e vinte e três centavos). Irregularidades apontadas pela auditoria do INSS posteriormente à concessão: o segurado falsificou documentos e sua CTPS para obter concessão da própria aposentadoria, fazendo constar da carteira de trabalho períodos laborativos que não condizem com a realidade com as empresas Cidacar Com. Ind. e Imp. Ltda., Expresso São Geraldo S/A, Banco Bradesco, Periol Frigorífico Ltda e TMS Ind. E Com. de Bordados Ltda.. Sócios da empresa Expresso São Geraldo afirmaram não conhecer Francisco como empregado da empresa (fls. 189/190).

7) Autos n. 2003.61.20.007507-1 (IPL 17-243/03), tendo como favorecido **Dagoberto Vilela**. Período de percepção: cerca de quatro anos, entre 18/06/1999 e 30/04/2003. Prejuízo estimado aos cofres do INSS: R\$ 76.010,74 (setenta e seis mil e dez reais e setenta e quatro centavos). Irregularidades apontadas pela auditoria do INSS: entregou sua CTPS em branco para Francisco e Ernesto e a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para contribuições e outros três cheques de R\$ 900,00 (novecentos reais) como pagamento do serviço dos agentes, assim, nunca manteve vínculo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

com as empresas cujas anotações foram apresentadas para fins de aposentadoria. Não constava na data de entrada do requerimento administrativo com o tempo de contribuição mínimo exigido.

Entre as **evidências apontadas pelo Ministério Público Federal** na petição inicial sobre participação dos servidores do INSS e também do servidor aposentado Ernesto, do técnico em contabilidade Francisco, bem como das vantagens obtidas por eles e pelos beneficiários, encontram-se estas:

a) o depoimento da funcionária do INSS Shirley Marlene de Souza, segundo a qual pessoas procuravam na agência previdenciária pelo “doutor” Ernesto e pela “doutora” Izildinha. Outra demonstração realçada pelo *Parquet* refere-se ao fato de que Ernesto, Marilei e Izildinha “tiveram suas senhas de acesso ao programa de concessão de benefícios restringidas” e os procedimentos por eles lançados “passaram a ser conferidos por outros funcionários da agência”; b) apreensão nos imóveis de Francisco Luiz Madaro e Ernesto Antonio Puzzi, em cumprimento a mandado judicial, de documentos, carimbos de médicos peritos, carimbos de empresas e livros de registro de empregados; c) comportamento ímprobo e imoral o fato de Francisco Luiz Madaro ceder uma sala em seu escritório para que Ernesto pudesse atender beneficiários do INSS; d) Izildinha admitiu que, ainda como funcionária pública, prestou serviços a um escritório de consultoria previdenciária entre 1998 a 2004; e) a participação de Francisco foi decisiva para que os beneficiários pudessem obter vantagem patrimonial indevida, pois ele era responsável pelo preenchimento inidôneo das carteiras de trabalho; f) Izildinha e Marilei valeram-se de facilidades dos seus cargos públicos. Ernesto, embora aposentado da agência do INSS de Itápolis, aproveitou-se do conhecimento que seus anos de serviço lhe proporcionaram; g) Francisco, associado aos outros três, obteve benefícios financeiros com as fraudes, inclusive da própria aposentadoria; e h) Ernesto, Izildinha, Marilei e Francisco



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1301
2p

cobravam pela prestação do serviço. Os segurados, por sua vez, auferiram vantagens patrimoniais indevidas ao perceberem o benefício mensalmente.

A resposta dos requeridos.

Conjugando-se as afirmações formuladas em defesa preliminar e contestação, os réus assim se manifestaram em juízo:

Aparecida Alice Tambarussi alegou ter restituído integralmente a quantia recebida e requereu a improcedência da ação. Afirmou ter sido vítima tanto quanto o erário de “inescrupulosos agentes”, tendo efetuado pagamento a Ernesto e a Francisco com cheque superior a dez mil reais para recolhimento de algumas parcelas atrasadas (fls. 1.010/1.015).

Mauro José Vieira de Figueiredo Júnior, sustentou que se o objetivo da ação é a devolução do dinheiro, vem devolvendo os valores. A devolução, segundo ele, ainda que de forma parcelada, ocorreu muito antes de qualquer procedimento judicial e antes da existência de inquérito policial. Aduziu que não contribuiu para a prática do ato de improbidade e não induziu, instigou ou influenciou o “animus” ou concorreu para a prática do ato. Asseverou que no processo criminal n. 2004.61.20.001014-7 (2ª Vara Federal de Araraquara) ficou demonstrado que não falsificou a CTPS. Negou o dolo, afirmou ter sido ludibriado. Conforme relatou, entregou seus documentos a Francisco, seu contador, e pagou a Ernesto cerca de quinze mil e quinhentos reais para recolhimento de contribuições atrasadas (fls. 1.036/1.042).

Dagoberto Vilela afirmou que não existem provas contra ele, que foi ludibriado e não agiu com dolo. Se entregou sua CTPS em branco, também entregou vários carnês de recolhimento como autônomo. Sustentou ter efetuado pagamento a Francisco e a Ernesto de doze mil reais que, segundo eles, seria destinado ao pagamento de contribuições atrasadas a serem calculadas por Ernesto, e pagou mais três cheques de novecentos reais cada um pelo serviço. Na ação criminal n. 2003.61.20.007507-1 restou



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

demonstrado que o réu não induziu, instigou ou influenciou o “animus” nem que concorreu para a prática do ato, conforme alegou (fls. 1.043/1.047).

Francisco Luiz Madaro, em contestação, negou a intenção de participar dos fatos. Aduziu que os livros, documentos e carimbos encontrados em busca e apreensão não representam anormalidade, pois poderiam ser de clientes de seu escritório em nada se relacionando com aposentadorias. Assegurou que preencheu a CTPS de Mauro por autorização do proprietário da empresa Televaldi, como contador, e não poderia saber se era ou não empregado. Afirmou ter depositado o cheque de dez mil reais em sua conta como um favor a Ernesto, que estaria com a conta problemática, porém depositou e sacou imediatamente o valor. Asseverou desconhecer se os beneficiários das aposentadorias trabalharam efetivamente ou não, e frisou que Ernesto possivelmente “encurtou o caminho” da sua aposentadoria sem a sua anuência (fls. 1.053/1.060).

Orival Grano asseverou que apenas seguiu orientação de funcionários do INSS de Itápolis, e desconhecia a irregularidade, além de não se enquadrar nas pessoas previstas no artigo 1º da Lei 8.429/92 ou ter praticado o ato previsto no artigo 3º dessa lei, já que não concorreu ou induziu. Asseverou não ter procurado qualquer escritório ou atendimento particular, mas sim a agência do INSS. Sustentou inexistir interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 18 da Lei n. 8.429/92, pois a autarquia lhe impôs administrativamente a restituição de valores auferidos a maior por meio de desconto de 30% do benefício, uma vez que eventual condenação implicaria “bis in idem”. Aduziu ter sido convencido pelo funcionário Ernesto de que uma aposentadoria melhor seria obtida legalmente, bastando um pagamento suplementar de treze recolhimentos, quando então lhe foi indicado o escritório de Francisco. O réu entregou a ambos treze mil e seiscentos reais e assinou vários documentos apresentados pelos corréus Ernesto e Francisco, conforme esclareceu. Quando tomou conhecimento da possibilidade de suspensão de sua aposentadoria, verificou ter sido registrado como empregado de Francisco sem que soubesse do vínculo. Afirmou que a ação criminal n. 2004.61.20.004634-8 da 1ª Vara Federal de Araraquara comprova que as



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1302
20

anotações constantes de sua CTPS relativas ao vínculo empregatício partiram do punho de Francisco Luiz Madaro (fls. 1.062/1.077). Juntou documentos (fls. 1.078/1.091). Às fls. 1.099/1.003, apresentou cópia de GPS e informou ter efetuado a quitação do débito, no valor de R\$ R\$ 61.221,54.

Marilei Aparecida Belucci Puzzi aduziu, em síntese, que a ré não esteve envolvida em nenhum delito apontado, já que em um dos processos criminais não foi denunciada (2004.61.20.001014-7) e em outro a acusação pediu sua absolvição (2004.61.20.004634-8), bem como no inquérito policial 17-095-04 a autoridade policial, embora tenha representado pela prisão de outros, não incluiu a ré no requerimento. Foi incluída pelo Ministério Público Federal nas denúncias apenas para que ela se tornasse o quarto elemento para fins de enquadramento no crime de quadrilha ou bando. Impugnou os documentos apresentados na inicial por não terem as ações transitado em julgado. Asseverou ser incabível o pedido inicial, pois não enriqueceu ilicitamente nem causou prejuízo ao erário. Afirmou também que inexistiu dano efetivo, pois os valores foram devolvidos de uma só vez ou em parcelamento (fls. 1.109/1.118) e juntou documentos (fls. 1.119/1.125).

Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi, em linha de defesa parecida com a apresentada por Marilei, alegou que o autor da ação confunde fatos verdadeiros, admitidos pela ré, dando-lhes uma leitura própria sem apoio na prova dos autos. Afirmou que, como servidora, agiu como os demais servidores da repartição e como todos foi ludibriada, e se houve um deslize funcional ou ético isso não tem a força de justificar a perda da função pública, punição que lhe parece exagerada. Segundo ela, embora tenha tido sua senha suspensa ninguém a informou a razão da suspensão e, sendo assim, é certo que não podia conceder aposentadoria. Conforme ressaltou, a consulta ao sistema CNIS somente se tornou obrigatória a partir da Instrução Normativa INSS/DC n. 20, de 18 de maio de 2000. Saliou que sua atividade paralela não tem o condão de justificar a punição pretendida pelo autor. Alegou não ter havido prejuízo ao erário, pois os valores estão sendo devolvidos. Sustentou ainda que a ré nada cresceu ao seu patrimônio e que a inicial não é clara quando pede as sanções, pois não apresenta justificativas e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

circunstâncias que permitam a individualização conforme extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Além disso, conforme a requerida, sem prejuízo não há indenização. Impugnou os documentos do autor juntados com a inicial. Requereu o reconhecimento da presunção da inocência, haja vista que as ações penais não transitaram em julgado (fls. 1.126/1.136).

Ernesto Antonio Puzzi, arguiu ser parte ilegítima, pois era aposentado e não era funcionário público na ocasião dos atos. Enquanto funcionário, atuava no setor de perícias, não tendo participado da concessão dos benefícios. Aduziu que não recebeu qualquer vantagem. Alegou que a Lei n. 8.429/92 não prevê o coautor conforme o Direito Penal e em seu artigo 1º prevê a aplicação da lei de improbidade administrativa a não servidores desde que sejam agentes públicos, portanto, inconsistente a decisão que recebeu a inicial embasada nesse artigo. Requereu a extinção da ação. No mérito, asseverou ter sido ludibriado por Francisco, pois agiu licitamente. Aduziu que Francisco usou seu escritório para preencher formulários necessários ao encaminhamento para o INSS de documentos objetivando benefícios, documentos que se mostraram falsos mais tarde, falsidade que o réu desconhecia e que, consoante demonstrado por laudos grafotécnicos, partiu do punho de Francisco. Conforme alegou, os documentos encontrados em sua residência quando da busca e apreensão não constituem prova de que seja autor de falsificações. Por fim, sustentou ser impossível aplicar a sanção pretendida pelo autor de cassação de aposentadoria, por não estar prevista na lei de improbidade (fls. 1.137/1.145).

Documentos apresentados pelo Autor destinados a demonstrar a improbidade dos requeridos.

O Ministério Público Federal apresentou com a peça inicial cópias de denúncias (fls. 38/91); o mandado de busca e apreensão n. 15/2004 para cumprimento em endereços de Francisco Luiz Madaro, em Ibitinga (SP) e de Ernesto Antonio Puzzi, em Itápolis (SP). (fl. 93/04); laudos grafotécnicos (fls. 125/132); termos de depoimentos de testemunhas em fase



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1303
P

de inquérito policial (fls. 161/191); cópias de procedimentos administrativos instaurados pela Previdência Social, contendo relatórios do Grupo de Auditoria Mager/SP do INSS (fls. 194/207, 209/278, 280/293, 295/306, 308/348, 350/364, 366/444), além de informações sobre outros inquéritos policiais em curso.

Conforme o auto de apresentação e apreensão de fl. 99, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do Francisco Luiz Madaro em 16/09/2004, em Ibitinga (SP), foram encontrados carimbos das empresas Desmate – Desmatamento e Serviços Agrícolas S/C Ltda. MF, de Francisco Luiz Madaro e de Vanessa Serviços Contábeis, além de um livro de registros de funcionários da empresa Desmate – Desmatamento Serv. Agr. S/C Ltda. ME com 50 páginas e um livro de registro de funcionários de Desmate – Desmatamento e terraplenagem S/C Ltda. com cinquenta páginas.

No segundo auto de apresentação e apreensão, acostado à fl. 106, bem como no auto circunstanciado de fl. 107, referentes ao cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Ernesto Puzzi em 16/09/2004, em Itápolis (SP), foram encontrados cópias de vários documentos de identificação de diversas pessoas, tais como CPF, RG, certidões de nascimento e de óbito e conta de energia elétrica em nome de terceiros, bem como papéis relacionados ao INSS, como sete formulários, carnês de recolhimento, canhotos, petição dirigida ao INSS, comprovante de cadastramento de procurador firmado por Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi, cartão magnético de pagamento instantâneo de benefício e mensagem eletrônica em ambiente do INSSSP, além de sete carimbos diversos que o Ministério Público Federal atribuiu serem de médicos (fl. 108).

Os laudos grafotécnicos n. 4.068/2005 (fls. 125/130) e n. 0703/2005 (fls. 131/132) concluíram que anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Orival Grano (n. 22633, série 165ª) e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

de Aparecida Alice Tambarussi (n. 035247, série 378ª) foram produzidas pelo punho de Francisco Luiz Madaro.

Os **relatórios da Missão de Auditoria Geral do INSS**, Mager/SP, acostados pelo Autor na inicial, concluíram que as aposentadorias em questão foram concedidas irregularmente. A conclusão deu-se após minuciosa investigação, no curso da qual foi dada aos beneficiários a oportunidade de defesa, consoante se observa dos documentos juntados.

No caso de Mauro José Vieira de Figueiredo Júnior, a Mager constatou a não comprovação de vínculos empregatícios com as empresas Anderson Clayton S/A Indústria e Comércio, Televaldi Comércio e Telecomunicações Ltda. ME e José Henrique de Campos – Ibitinga – ME nos períodos de 01/03/66 a 31/08/74, 02/03/90 a 28/01/92 e de 02/03/95 a 10/05/99, bem como do salário de contribuição, de maneira que na data de entrada do requerimento do benefício não contava o segurado com o tempo de serviço mínimo exigido pela Lei 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99 (fls. 206/207). Segundo a auditoria do INSS, “o benefício teve todas as suas fases de concessão executadas pelos servidores Almir José Vieira da Silva, matrícula n. 0.601.983 e Izildinha Aparecida Nunes, matrícula n. 0.938.504” (fl. 207). À fl. 209 o *Parquet* encartou documento existente no processo administrativo do INSS indicando a participação dos servidores que atuaram no benefício previdenciário n. 42/112.861.471-2 do requerido Mauro José. A Previdência Social sofreu prejuízo de R\$ 73.788,43 (setenta e três mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), segundo relatório de fl. 206.

O benefício de aposentadoria n. 42/113.679.136-9, da requerida Amélia Rebellati Seiscento, segundo a auditoria Mager, foi concedida irregularmente por terem sido verificados indícios de irregularidades nos vínculos empregatícios com as empresas J. Augusto SC Ltda, Jair Martins da Costa – ME, Ana Maria Donizete de Lima – Ibitinga ME e Desmate



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1304
SP

Desmatamento e Serviços Agrícolas SC Ltda ME nos períodos de 15/08/1971 a 05/07/1985, de 10/07/1985 a 28/12/1990, de 02/02/1991 a 05/08/1993 e de 02/09/1993 a 07/04/1999 e salários de contribuição com a empresa Desmate (fls. 267/271). Consoante o relatório da auditoria, a servidora Izildinha participou das fases de concessão desse benefício previdenciário. Prejuízo calculado ao INSS: R\$ 78.009,66 (setenta e oito mil e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme fls. 269/278.

Incumbe observar que entre carimbos e livros de registros de empregados encontrados no endereço de Francisco Luiz Madaro, alguns pertenciam à empresa "Desmate", que originou o vínculo empregatício considerado falso de Amélia.

Outro ponto a ser observado consiste no fato de que o corrêu Dagoberto Vilela era proprietário da empresa "Desmate", conforme declaração de fl. 264, na qual afirmou que Amélia foi sua empregada, porém alegou não ter encontrado a documentação para dar suporte à afirmação.

O relatório Mager sobre a aposentadoria de Leine Batista Dulce, benefício previdenciário n. 42/115.979.701-0, encontra-se às fls. 290/293, concluindo também pela insuficiência de tempo mínimo de contribuição quando excluídos os períodos considerados irregulares. Inicialmente, os indícios de irregularidades foram apontados nos vínculos com as empresas Rodotrans União Ltda., Transbandeirantes Ltda., Transportadora Campo Real, respectivamente entre 01/09/1967 e 31/08/1976, de 01/07/1980 a 30/12/1984 e de 01/03/1986 a 30/08/1989, bem como foram identificados recolhimentos previdenciários majorados em 11/91, 04/92 e 09/92. Os dados dos servidores que atuaram na alimentação de informações até a concessão desse benefício, encontram-se às fls. 288/289. Entre esses servidores está Izildinha. Prejuízo ao INSS: R\$ 80.271,27 (oitenta mil e duzentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), conforme fl. 291.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

Outro caso apurado pela auditoria do INSS refere-se à aposentadoria de Aparecida Alice Tambarussi, benefício n. 42/111.615.044-9. Concluíram os auditores que, excluídos os períodos não comprovados, ela não somou tempo necessário à aposentadoria (fls. 296/306). Os dados da concessão apontaram a servidora Izildinha como responsável pelo despacho concessório/formatação da concessão (fl. 306). Prejuízo ao INSS de R\$ 94.879,63 (noventa e quatro mil e oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme fl. 305.

Por sua vez, o correquerido Orival Grano teve revista a renda mensal de seu benefício previdenciário n. 42/111.615.471-1 por ter sido comprovado, segundo a auditoria Mager, a inexistência de vínculo empregatício entre o segurado e a empresa "Francisco Luiz Madaro" de 05/01/96 a 29/01/99, bem como dos salários de contribuição decorrentes do referido vínculo, que foram utilizados indevidamente no cálculo da renda mensal inicial (fls. 312/314). Izildinha também atuou na concessão, conforme fls. 317/318. Orival Grano, no boletim de ocorrência policial de fl. 309, no qual figura como vítima, declarou nunca ter trabalhado para a empresa de Francisco e assegurou ter efetuado pagamento de treze mil e seiscentos reais a Francisco e a Ernesto que seria para suplemento da aposentadoria. O prejuízo aos cofres da Previdência Social somou R\$ 57.474,10 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos), conforme fl. 314.

No caso do requerido Francisco Luiz Madaro, a auditoria do INSS constatou que na concessão de sua aposentadoria, benefício n. 42/111.615.045-7, a participação da servidora Izildinha foi evidente, como se observa no documento de fl. 358/359. Nesse processo de concessão aparece também o nome do então servidor Ernesto Antonio Puzzi, matrícula n. 0932929 (fl. 358). O mencionado benefício tem data de entrada do requerimento (DER) em 12/01/1999 e data de início (DIB) em 12/01/1999 (fl. 356). Segundo a auditoria, a servidora Izildinha foi responsável pelo despacho concessório e formatação da concessão. O grupo Mager encontrou períodos de trabalho não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1305
P

comprovados, caracterizando concessão indevida do benefício por não preencher o interessado o tempo mínimo de serviço exigido pela legislação vigente. O prejuízo apurado, entre 12/01/1999 a 03/06/2003 foi de R\$ 76.038,23 (setenta e oito mil e trinta e oito reais e vinte e três centavos), conforme documentos de fls. 362/364.

Quanto a Dagoberto Vilela, seu benefício previdenciário n. 42/113.679.058-3 foi alvo de auditoria pelo INSS, que encontrou divergências entre os dados do benefício e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Os auditores relataram às fls. 389/390 que o dossiê foi constituído por determinação do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme PT/MPAS/GM n. 3.700, de 08/03/2000. Às fls. 389/390, o INSS informou, por exemplo, que **as empresas “Jair Martins da Costa ME” e “Suprema Informática Ltda. – ME” iniciaram as atividades respectivamente em 15/10/90 e 18/03/93, enquanto o vínculo computado refere-se a períodos anteriores à existência da empresa, ou seja, contratos de trabalho entre 10/06/78 e 18/03/83 e de 10/04/83 a 15/05/90, respectivamente.** Além disso, o interessado, apesar de estar registrado como empregado, é contribuinte empregador com 166 contribuições, que não foram incluídas no tempo de contribuição, fato que os auditores sublinharam no relatório. Às fls. 437/338, o INSS informou ter concluído pela existência de irregularidades e conseqüente prejuízo de R\$ 76.010,74 (setenta e seis mil e dez reais e setenta e quatro centavos) aos cofres da Previdência Social, e assegurou que a servidora Izildinha procedeu à informação dos tempos de serviço e dos valores, além de ter acessado o protocolo.

Assim, não resta dúvida de que dos cofres da Previdência Social saíram recursos indevidamente.

A prova documental apresentada pelo Autor não termina aí. Às fls. 161/163, o Ministério Público Federal apresentou cópia do termo de declarações do agente administrativo do INSS Almir José Vieira da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

Silva, cujo nome e número de matrícula aparecem em alguns processos de concessão de benefícios analisados pela auditoria do INSS (Mager) ao lado do nome e matrícula de Izildinha. No documento, Almir relata que houve, na ocasião, aumento do serviço e a chefia entendeu que o servidor deveria aprender como conceder o benefício de aposentadoria. Então, segundo ele, Izildinha, que era coordenadora de concessão de benefícios, passou a ensiná-lo (fl. 161). Afirmou:

“... o sistema Prisma permitia que o funcionário usasse apenas um terminal com a senha pessoal, desta forma Izildinha apresentava a documentação necessária para concessão do benefício e dizia para o declarante que o benefício poderia ser concedido...”

Continuando a informar o método utilizado na época, o servidor Almir asseverou que Izildinha utilizava a sua senha:

“... como o sistema Prisma não permitia o uso da mesma senha em vários terminais, na realidade, o que ocorria é que Izildinha, praticamente, com a ingênua aquiescência do declarante, usava sua senha para conceder benefícios...”

Ernesto Antonio Puzzi, ouvido por ocasião de seu indiciamento na delegacia de polícia federal em Araraquara, embora tenha afirmado desconhecer a razão da utilização de sua senha para acesso ao sistema informatizado do INSS quando do processo de aposentadoria de Francisco Madaro, relatou que tinha ciência de que a servidora Izildinha atuava em escritório particular que abrangia outras cidades além de Itápolis (fls. 138/140):

“...desde 1996 ou 1997 Izildinha trabalha com Lucilo em um escritório, especializado em benefícios, no edifício Antonio Melucci; que o marido de Izildinha tem um escritório em sociedade com Calça (conhecido por faquinha); que ao que sabe o escritório de Lucilo possui representação em várias cidades próximas a Itápolis/SP...”

Izildinha não nega que exercia atividade em escritório particular dedicado a benefícios previdenciários. Declarou à



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1306
2p

autoridade policial que não tinha vencimentos fixos para tal serviço, porém recebia entre 1998 e 2004 no máximo R\$ 250,00 ou R\$ 300,00 (trezentos reais). Disse também que seu marido, embora mantivesse oficina de bicicletas, prestava serviços a Vanderlei Calça, que trabalhava com aposentadorias (fls. 156/159).

Em outro documento apresentado pelo Autor, às fls. 164/166, Rosângela dos Santos Marques Luiz, chefe de seção de revisão de direitos na gerência executiva, esclareceu, quando ouvida pela autoridade policial federal, que “no ano de 1999, por exemplo, se o trabalhador apresentasse uma CTPS formalmente em ordem, mas com informações falsas, poderia obter aposentadoria, desde que as informações falsas fossem relativas a período anterior a 36 últimas contribuições”.

Entre outros documentos, há também o referente a Shiley Marlene de Souza. Ela afirmou em depoimento à polícia federal que em 1998 trabalhava na agência de Itápolis sob supervisão de Izildinha. Disse ter tomado ciência de que Izildinha teve suspensa a matrícula para formatação de benefício diante das “suspeitas da gerência regional de Araraquara/SP quanto a concessão irregular de benefícios”. Conforme afirmou, “ouviu dizer que Izildinha usou a senha de outra pessoa para conceder benefício” (fls. 169/170). Por sua vez, às fls. 176/178, Rosilda de Lourdes Casetta Nori, que assumiu a chefia do setor de benefícios da agência, esclareceu que dois segurados reclamaram da demora na concessão e que haviam entregado os documentos a Ernesto. Disse também que “os documentos que tinham sido encaminhados pelo escritório de Ernesto tinham Izildinha como a responsável pela formatação”.

Nove testemunhas foram ouvidas nesta ação, arroladas nesta ação pelos réus, conforme se observa a seguir.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

Dailson Aparecido Nogueira, funcionário público estadual aposentado, testemunha arrolada pelo réu Francisco, foi ouvido à fl. 1.196 e afirmou desconhecer os fatos narrados na inicial. Afirmou que Francisco Luiz Madaro costumava presta-lhe serviços de elaboração da declaração anual de imposto de renda. Esclareceu que manteve contato também com Ernesto para contagem de tempo especial para fins de aposentadoria. Disse:

“(,,,) conhece também Ernesto Antonio Puzzi, pois certa vez entregou a ele formulários SB-40 para que Ernesto verificasse contagem de tempo especial. Ernesto acabou não examinando os referidos documentos, pois houve um problema em Itápolis e a documentação foi apreendida. Depois de algum tempo Ernesto devolveu os documentos ao depoente. Faltou apenas um laudo (...)”

A testemunha Dirceu Sordi Nogueira, advogado residente em Ibitinga (SP), ouvida à fl. 1.213vº, afirmou conhecer Francisco Luiz Madaro “há quase 20 anos”, pois é cliente do escritório de contabilidade do requerido, que faz a contabilidade de seu sítio e o imposto de renda da família. A testemunha relatou que certa vez “chegou a perguntar para Francisco se ele poderia cuidar da aposentadoria de sua sogra”, mas este “respondeu que não tratava desse assunto e que isso deveria ser visto em Itápolis e, se o declarante quisesse por meio daquele indivíduo chamado Ernesto”. A seguir outros trechos das declarações da testemunha:

“(,,,) pelo que tem conhecimento ele sempre trabalhou com contabilidade. (...) certa vez, no escritório de Francisco um indivíduo chamado Ernesto foi por ele apresentado ao declarante como sendo um fiscal do INSS. Referido indivíduo ocupava uma salinha de vidro separada que ficava dentro do escritório. (...)”

A testemunha também disse que (fl. 1.1213vº):

“(,,,) de todas as vezes que estive no escritório do acusado Francisco não se recorda de ter visto o co-réu Orival Grano como funcionário daquele local. Chegou a ver Ernesto apenas duas ou três vezes no escritório de Francisco.”

Por sua vez, a testemunha Rui Galante, agricultor residente em Ibitinga (SP), asseverou à fl. 1.214vº ter tomado conhecimento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1307
9

que o requerido Orival Grano *“obteve um benefício previdenciário e depois teve de devolver o dinheiro recebido (...) cerca de sessenta mil reais”*.

Outra testemunha, Hatsue Oura Sgarbi, vendedora residente em Ibitinga (SP), foi ouvida à fl. 1.215vº e disse conhecer o fato de que réu Orival Grano recebeu aposentadoria e mais tarde teve de devolver em torno de sessenta mil reais.

O técnico contábil Edivaldo Leite da Silva, com residência em Ibitinga (SP), testemunha ouvida à fl. 1.216vº, asseverou que atualmente presta alguns serviços contábeis para o requerido Orival Grano. Na época dos fatos, soube dos acontecimentos tratados nos autos quando Orival Grano *“passou a levar as notificações que recebia do INSS para serem verificadas pelo declarante, depois que ele passou a receber seu benefício previdenciário”*. Conforme esclareceu, havia suspeita de que havia algo forjado na CTPS do requerido, segundo se observa a seguir:

“(...) Segundo constava das notificações uma das anotações na carteira de trabalho do requerido Orival teria sido forjada, uma vez que não constava os respectivos recolhimentos. (...) Na anotação referente constava como empregador o requerido Francisco Luiz Madaro. (...)”

A testemunha Adriano Camargo Rosseti, técnico contábil, afirmou à fl. 1.217 que o réu Francisco tem um escritório de contadoria e *“jamais trabalhou com benefícios previdenciários”*. Afirmou que durante um período *“um rapaz de Itápolis alugou uma sala do escritório do acusado Francisco e este rapaz trabalhava com benefícios previdenciários”*. Segundo a testemunha, que não evidenciou a época ou o nome da pessoa, o *“rapaz”* não tinha relação com o escritório de Francisco. Assegurou ainda que *“desde que trabalha no escritório o requerido Orival jamais foi funcionário daquele estabelecimento”*.

As testemunhas arroladas pelas correqueridas Izildinha e Marilei passaram a ser ouvidas a partir de fl. 1.233.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

A comerciária Ângela Divina Alves da Silva, residente em Itápolis (SP), testemunha ouvida às fls. 1.233/1.235, afirmou conhecer as réis Izildinha e Marilei há muito tempo. Afirmou nada saber sobre as funções de Izildinha no INSS. A testemunha disse que é “como irmã” de Marilei e frequenta a casa da requerida, mas nunca a viu no escritório do marido, o corréu Ernesto. “*Não sei se é escritório, é uma salinha, nesses horários estava sempre fechado, nunca fui ali. (...) as vezes que ia lá não via ele lá e nem ela porque ela estava sempre na casa arrumando*”, disse.

O chefe da agência do INSS em Itápolis, Roberto Orasi Biazotti, testemunha cujo depoimento está transcrito às fls. 1.236/1.242, afirmou que na época dos fatos era chefe de serviço de arrecadação e depois assumiu a chefia da agência, mas salientou não ter conhecimento detalhado sobre fraudes na agência. “*Saber a gente sabe que houve alguns casos, se fraude ou não já é outro problema*”, “*pelo menos ouvi falar de todas coisas, né*”, disse a testemunha. Afirmou que a requerida Marilei não teria condições intelectuais para exercer tarefas de maior complexidade fora do setor de recepção no qual trabalhava. Quanto a Ernesto, disse que o requerido era funcionário da perícia médica. Com relação a Izildinha, a testemunha declarou que ela trabalhava no setor de benefício, no qual também fazia a concessão de benefícios. Afirmou que os processos relativos aos servidores supostamente envolvidos em fraude foram encaminhados para a Corregedoria, mas sobre as suspeitas, esclareceu: “*Não tive acesso aos processos, não sei tudo, se eu fosse falar seria por suposição*” (fl. 1.241).

Sueli Aparecida Pípoli Rossano, testemunha ouvida às fls. 1.243/1.247, funcionária pública, disse que trabalhou com a requerida Marilei na recepção do INSS e chegou a trabalhar com Izildinha mas não no mesmo setor da servidora. Assegurou desconhecer o motivo da saída de Marilei da agência e desconhecer se houve comentários sobre suposta fraude. Segundo ela, Marilei entregava senha de atendimento para os devidos setores e orientava o interessado e Ernesto trabalhava no setor de perícia e sabe que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1308
7

tinha um escritório de contabilidade. Disse ter certeza de que Marilei nunca trabalhou com Ernesto no escritório. Em seu modo de ver, Marilei não tinha aptidão para conceder benefícios. Alegou desconhecer se Izildinha chegou a conceder algum benefício. Negou a possibilidade de um servidor utilizar a senha de outro. Soube que houve restrição de senhas. Salientou que não era do setor onde teriam ocorrido os fatos descritos na inicial.

A prova testemunhal, no entanto, não se apresenta com força e abrangência suficientes para afastar as alegações do Autor de que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, uma vez que restou demonstrado que houve fraude na concessão de benefícios, existiu pagamento de valores a servidores e a terceiro que concorreu para a prática dos atos, bem como é fato demonstrado que houve o pagamento de valores pela Previdência Social aos segurados envolvidos. A título de exemplo da inconsistência da defesa, citam-se as seguintes afirmações dos requeridos encontradas nos autos:

Orival Grano aduziu ter sido convencido pelo funcionário Ernesto de que uma aposentadoria melhor seria obtida legalmente (fls. 1.062/1.077). Orival alegou na contestação que se dirigiu ao INSS com a finalidade de buscar sua aposentadoria foi informado de que deveria recolher treze meses que não haviam sido pagos em época própria, e assim procedeu. Asseverou, à fl. 1.070, que “ao chegar na agência do INSS e entregar o comprovante de recolhimento das contribuições faltantes, foi chamado pelo acionado Sr. Ernesto Antonio Puzzi, funcionário da autarquia que lhe disse que a importância a ser recebida como aposentadoria podia ser legalmente melhorada”, sendo necessário um pagamento complementar, quando o servidor indicou o escritório de Francisco. Às fls. 1.099/1.003, apresentou cópia de GPS e informou ter efetuado a quitação do débito, no valor de R\$ 61.221,54. Além disso, Orival apresentou às fls. 872/877 cópias de cheques por ele emitidos e depositados na conta de um funcionário de Francisco, de nome Marcos Douglas Botter. Outros documentos acostados por Orival



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

encontram-se às fls. 864/867, relativos ao requerimento de benefícios e tendentes a demonstrar a exigência pela agência previdenciária de Itápolis de recolhimento atrasado na competência 03/1995, o que foi pago pelo segurado, segundo os papéis apresentados. Juntou ainda cópia da petição inicial de ação de reparação de danos materiais e morais em face de Ernesto e de Francisco no Juízo de Direito da Comarca de Itápolis. Às fls. 1.099/1.102 apresentou guia da Previdência Social – GPS no valor de R\$ 61.651,82 paga em 31/05/2007, relativa à restituição do benefício recebido indevidamente.

Aparecida Alice Tambarussi alegou em sua defesa ter efetuado pagamento a Ernesto e a Francisco com cheque superior a dez mil reais para recolhimento de algumas parcelas atrasadas (fls. 1.010/1.015). Demonstrou ter devolvido em 29/09/2005 a quantia recebida indevidamente ao juntar comprovante de pagamento no valor de R\$ 113.986,78 (cento e treze mil e novecentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) à fl. 784.

Mauro José Vieira de Figueiredo Júnior, sustentou que houve a devolução do que recebeu, ainda que de forma parcelada, ocorreu muito antes de qualquer procedimento judicial e antes da existência de inquérito policial. Entregou seus documentos a Francisco, seu contador, e pagou a Ernesto cerca de quinze mil e quinhentos reais para recolhimento de contribuições atrasadas (fls. 1.036/1.042). Demonstrou ter aderido à devolução parcelada, em sessenta meses, no total consolidado de R\$ 78.082,35 (setenta e oito mil e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme documentos de fls. 756/779.

Dagoberto Vilela pagou a Francisco e Ernesto doze mil reais que, segundo eles, seria destinado ao pagamento de contribuições atrasadas a serem calculadas por Ernesto, e pagou mais três cheques de novecentos reais cada um pelo serviço (fls. 1.043/1.047).

Francisco Luiz Madaro afirmou ter depositado o cheque de dez mil reais em sua conta como um favor a Ernesto, que estaria com problemas na conta bancária, mas sacou a seguir. Disse que Ernesto possivelmente “encurtou o caminho” da sua aposentadoria sem a sua anuência (fls. 1.053/1.060). No interrogatório criminal cuja cópia foi acostada à fl.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1309
4

1.087/1.088, Francisco Madaro confirma que “Ernesto começou a utilizar a sala do escritório do interrogando em 1997 ou 1998”.

Ernesto Antonio Puzzi sustentou que era aposentado e não era funcionário público na ocasião dos atos e que, enquanto funcionário, atuava no setor de perícias, não tendo participado da concessão dos benefícios. Aduziu que Francisco usou seu escritório para preencher formulários necessários ao encaminhamento para o INSS de documentos objetivando benefícios, documentos que se mostraram falsos mais tarde, falsidade que o réu desconhecia (fls. 1.137/1.145). Não procede tal afirmação, uma vez que **sua matrícula consta do processo de concessão de benefício a Francisco** e em razão de o réu ter afirmado que se aposentou em 2003 (regime estatutário, pelo que se depreende) e, ainda, por constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que há uma aposentadoria datada de 16/01/2008, benefício n. 140.957.342-2 (pelo regime geral, conforme se infere), consoante fls. 1.290/1.2091. O CNIS foi juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006 deste Juízo Federal. Em seu interrogatório judicial no processo criminal n. 2004.61.20.004634-8, acostado pelo requerido Orival Grano ao contestar a presente ação civil pública, Ernesto Puzzi alegou ter “se aposentado em julho de 2003, por tempo de serviço” (fl. 1.084/1.086). Outra alegação de Ernesto encontra-se no seu interrogatório criminal efetuado em juízo, autos n. 2004.61.20.001014-7 (2ª Vara Federal de Araraquara), no qual afirma que “pelos serviços prestados de contagem de tempo de serviço, cobrava o valor do primeiro salário (...) que se lembra de ter recebido o primeiro salário do benefício do acusado Mauro, mas não se recorda se quem pagou foi o próprio segurado ou o acusado Francisco” (fl. 897), documento acostado a esta ação civil pública pelo próprio Ernesto. Observe-se que à fl. 899, em cópia de interrogatório judicial criminal, Ernesto também alegou ter se aposentado em 2003.

Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi, em cópia de interrogatório judicial criminal acostado por ela própria servidora às fls. 925/926, referiu-se à concessão da aposentadoria de Francisco Madaro e afirmou que, no caso, “provavelmente o acusado Ernesto fez alguma outra



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

exigência do segurado além da sua; que o sistema permite que o próximo funcionário que o acesse altere ou acrescente algum dado”.

Dos Bens e da renda

Foram acostados quadros comparativos entre movimentações financeiras e rendimentos declarados dos contribuintes elaborados pela Receita Federal entre 2001 e 2005 (fls. 521/523). Às fls. 547/572 foram acostadas declarações de imposto de renda pessoa física, DIRPF, de Ernesto Antonio Puzzi. Outras DIRPFs relativas aos demais correqueridos foram juntadas às fls. 573/742.

O Oficial de Registro de Imóveis de Ibitinga (SP) expediu cópias das matrículas n. 2.681 (fl. 1.028) e 13.998 (fl. 1.209) informando sobre bens de Francisco Luiz Madaro.

Por sua vez, o Oficial de Registro de Imóveis de Itápolis (SP), conforme ofício de fl. 1.031 e certidão de fls. 1.032/1.033, atestou acerca de bens de Ernesto Antonio Puzzi e de sua mulher Marilei, um imóvel matriculado sob n. 22.686. Às fls. 1.034/1.035, conforme registros do imóvel descrito na matrícula n. 20661, por escritura pública datada de 25/11/1998, sobre o imóvel de propriedade de Valdemar Cogo, de 56.265 metros quadrados, constituiu-se usufruto em favor de Ernesto e sua mulher, em virtude da venda que lhes fizeram Valdemar Cogo e sua mulher Maria Helena Cogo e sobre qual se constituiu usufruto em favor dos requeridos. Pela mesma escritura, Valdemar Cogo e sua mulher “venderam o imóvel, gravado do usufruto” a Marcelo Belucci Puzzi e a Mariana Belucci Puzzi.

Comparativos entre demonstrativos financeiros e rendimentos declarados foram encartados às fls. 520/523, elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara (SP).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1310
27

Com efeito, esses documentos não refletem, dentro do alcance da análise agora realizada, aumento de patrimônio dos servidores públicos de forma exorbitante ou o uso de técnicas flagrantemente ilegais nas declarações de ajuste de imposto de renda e nas aquisições de bens. Parte dos bens imóveis, como se observa, foi adquirida por Ernesto e sua mulher Marilei por meio de transmissão familiar. Também Francisco Madaro, que não é servidor, acresceu ao patrimônio imóvel proveniente da família.

Por outro lado, o quadro comparativo entre movimentações financeiras e rendimentos declarados dos requeridos entre 2001 e 2005 demonstra a existência, para as servidoras Izildinha e Marilei, coeficiente de movimentação financeira consideravelmente superior aos rendimentos declarados. Tomando como exemplo o ano de 2001, Izildinha teve o coeficiente mais elevado entre os anos considerados, atingindo o multiplicador 1,63 e na média dos cinco anos tal multiplicador foi de 1,20. Quanto a Marilei, incumbe salientar que em 2001 o coeficiente foi de 4,74, ou seja, movimentou valores quase cinco vezes maior que os rendimentos declarados. Em números concretos, Marilei declarou rendimentos de R\$15.109,00 (quinze mil e cento e nove reais) em 2001 e movimentou R\$ 71.658,00 (setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e oito reais) nesse ano. Por outro lado, destoando da movimentação de Marilei, seu marido, o servidor Ernesto, no ano analisado teve coeficiente de 0,51, ou seja, movimentou praticamente metade do que declarou. Na média, o coeficiente de Ernesto foi de 0,94 nos cinco anos examinados.

Os demais requeridos movimentaram muito mais do que declararam de 2001 a 2005. Francisco Luiz Madaro apresentou a elevada média de 9,90. Por exemplo, em 2001, declarou rendimentos de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) e movimentou R\$ 127.420,00 (cento e vinte e sete mil e quatrocentos e vinte reais). O maior coeficiente deu-se em 2004, atingindo 17 vezes o valor declarado. Todavia, é necessário ponderar que se trata de prestador de serviços contábeis, razão pela qual se faz imperioso na



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

análise separar, quando possível, os valores provenientes de seu trabalho dos ganhos relativos aos serviços prestados e apontados nesta ação civil pública. No entanto, como se trata de declaração de IR pessoa física e o requerido nada afirmou a respeito, inexistindo nos autos declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, a informação enviada pela Receita Federal lhe é desfavorável.

Os outros beneficiários que se aposentaram mediante as fraudes apontadas nos presentes autos também apresentaram coeficiente elevado, porém, como beneficiários de aposentadoria que eram, não é possível afirmar que a renda total tenha relação com o benefício alcançado indevidamente.

Portanto, por meio dos coeficientes analisados, os servidores Izildinha e Marilei apresentaram movimentação financeira bastante superior à renda, sem que justificassem a equação nas oportunidades em que puderam se manifestar. Por sua vez, atrai alguma atenção além da comum a movimentação financeira de Ernesto, bem abaixo da renda assumida, notadamente porque de suas declarações de imposto de renda constam todos os bens que o casal afirma ter, subentendendo-se que na sua declaração deveriam concentrar-se também as movimentações da família. No tocante a Francisco, os valores por ele movimentados entre 2001 e 2005 foram sempre mais elevados que a renda declarada, a ponto de poderem ser classificados como incomuns, já que também ele não esclareceu essa discrepância.

Aplicação da lei de improbidade administrativa

O rol apresentado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, Lei da Improbidade Administrativa (LIA), é exemplificativo, sendo possível a inclusão de outras hipóteses não previstas nos mencionados artigos. Cabível citar o estudo apresentado pelo doutrinador Wallace Paiva Martins Júnior em sua obra "Probidade Administrativa" (3ª ed. rev. e atual, São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1311
SP

Saraiva, 2006, p.229), no qual identifica grupos e subespécies de enriquecimento ilícito:

“...a) o auferimento de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da função pública em sentido amplo, por ação ou omissão legal ou ilegal (art. 9º, caput, V, IX e X); b) a percepção de vantagem econômica de quem tenha potencial interesse a ser satisfeito por ação ou omissão de agente público (art. 9º, I e VIII); c) a percepção de vantagem econômica indevida aliada à causação de prejuízo ao erário (art. 9º, II, III, IV, VI, XI e XII) mediante fraude, uso, desvio, apropriação etc.; d) a aquisição de bens de qualquer natureza de valores desproporcionais à evolução do patrimônio ou renda (art. 9º, VII).”

É punível tanto o agente público quanto o terceiro, conforme ensina Wallace Paiva Martins Júnior em sua obra já referida:

“A vantagem patrimonial indevida, para a caracterização do enriquecimento ilícito, pode ser obtida pelo agente público ou terceiro – caso em que o agente público usa sua função para enriquecer terceiro (...) –, como revelam os arts. 6º, 7º e 16, que, ao regularem a perda do proveito ilícito, a indisponibilidade e o seqüestro, referem-se tanto ao agente público quanto ao terceiro.”

Analisando o artigo 11 da Lei n. 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, assim se expressa o referido doutrinador:

“A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo”.

Feitas essas considerações, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, elevou a normas constitucionais os princípios que devem presidir as atividades da Administração Pública direta, indireta e fundacional e delineou a tutela jurisdicional civil da probidade administrativa.

Por sua vez, os atos de improbidade administrativa dispostos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 são os seguintes, em transcrição parcial:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
(...)

Nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, *“será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão”*, enquanto o artigo 132 dessa lei estabelece que a demissão será aplicada, entre outros, nos casos de improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1312
24

In casu, os segurados (terceiros) tinham potencial aspiração a perceber vantagem econômica indevida por ação ou omissão do agente público – receber o benefício previdenciário pretendido de maneira rápida, fácil e mais vantajosa possível – com o conseqüente prejuízo à Previdência Social. O prejuízo consistiu no pagamento indevido, mediante fraude concernente na apresentação de dados falsos, que foram inseridos no sistema de benefícios do INSS por meio da atuação de agentes públicos. Igualmente, conforme se infere de todo o exposto, os servidores públicos da agência da Previdência de Itápolis aqui mencionados tinham potencial ambição de receber valores a partir das operações de concessão de aposentadorias, pois dois deles inegavelmente trabalhavam também em escritórios de prestação de serviços previdenciários.

O método utilizado, segundo se observa, consistia em simular vínculos trabalhistas falsos em CTPS, dados que posteriormente alimentariam o sistema da Previdência sem a devida comparação pelo servidor público atuante no processo, nesse caso Izildinha. Agindo assim, os envolvidos deixaram de preservar o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do que determina o artigo 201 da Constituição Federal, pois não havia o pagamento de contribuições.

O agente Ernesto granjeou valores referentes ao pagamento pelos serviços e outras importâncias que comprovadamente lhe foram entregues pelos segurados. Outrossim, o terceiro Francisco participou ativamente das fraudes e auferiu, por isso, dinheiro, juntamente com o servidor Ernesto.

A servidora Izildinha – e também o servidor Ernesto antes de se aposentar –, conforme as provas já mencionadas, não agiu de acordo com os deveres e proibições relacionadas na Lei nº 8.112/90 no artigo 116 (*deveres*: exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; ser leal às instituições a que servir; observar as normas legais e regulamentares; e manter



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

conduta compatível com a moralidade administrativa, entre outros) e artigo 117 (*proibições*: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; proceder de forma desidiosa; exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, entre outras).

Os segurados dizem que não houve dolo porque são vítimas. No entanto, como esclareceu o autor, Itápolis é uma cidade com pouco mais de 40 mil habitantes, onde a informação acerca da concessão de benefícios por escritórios intermediários facilmente difunde a popularidade de quem atua na área. Difícil acreditar que segurados sem o tempo mínimo de contribuição até para a aposentadoria proporcional viessem a procurar os intermediários sem que buscassem uma oportunidade muito vantajosa. Desse modo, o dolo consistiu em obter o benefício sem se importar com as consequências para a Administração Pública. Ademais, os artigos 5º e 10 da Lei 8.429/992 abrangem ação ou omissão dolosa ou culposa.

Com relação à servidora Marilei, embora as testemunhas e a prova documental trazida aos autos não atribuam a ela a prática de atos relacionados à concessão de benefícios previdenciários dos segurados mencionados nestes autos, há indícios de que concorreu para a prática dos atos de improbidade administrativa, não apenas por ser esposa de Ernesto, mas em razão da movimentação financeira do casal em 2001. Marilei apresentou em 2001 movimentações financeiras quase cinco vezes (precisamente 4,74 vezes) superior aos rendimentos declarados, enquanto Ernesto apresentou coeficiente inferior a 01, ainda que declaradamente fosse o integrante da família que mantinha escritório de prestação de serviços, além do exercício de cargo público.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1313
2f

Leine Batista Dulce não contestou o feito, apesar de citada, razão pela qual deve conhecer os efeitos da revelia. Não obstante, a análise das provas dos autos demonstra que a concessão de sua aposentadoria deu-se mediante fraude, conforme documentos de fls. 282/293, com a utilização de modo de operação similar ao aplicado nos demais casos, de maneira que, pelas razões já explicitadas, tinha ciência da inserção de informações que não correspondiam à verdade, beneficiando-se nos termos do artigo 3º da LIA, e intencionava receber o benefício por qualquer meio.

Cabe salientar que os segurados Amélia, Mauro, Orival, Dagoberto, Francisco e Leine se enquadram nas previsões do artigo 9º, "caput" e inciso I, artigo 11, "caput", combinados com o artigo 3º, todos da Lei 8.429/1992. Não obstante Aparecida, Orival e Mauro tenha devolvido as quantias recebidas ilegalmente, a devolução do dinheiro constitui sanção e não perdão, em função do bem jurídico tutelado, a probidade administrativa e o patrimônio público, embora possa o juiz, na fixação das penas, levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial do agente, conforme artigo 12, parágrafo único da LIA.

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e:

1) CONDENO os requeridos Mauro José Vieira de Figueiredo Júnior, Aparecida Alice Tambarussi, Orival Grano, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, I, artigo 11, "caput", c.c. o artigo 3º da Lei n. 8.429/1992: a) à proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; b) ao pagamento de multa civil de dez vezes o valor do benefício previdenciário individualmente recebido, nos termos do artigo 12, I e III da Lei n. 8.429/1992, uma vez que já ressarciram os valores recebidos indevidamente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

2) CONDENO os requeridos Leine Batista Dulce e Dagoberto Vilela, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, I, artigo 11, “caput”, c.c. o artigo 3º da Lei n. 8.429/1992: a) ao ressarcimento integral do dano (equivalente ao benefício previdenciário recebido indevidamente); b) à proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e c) ao pagamento de multa civil de dez vezes o valor do benefício previdenciário individualmente recebido, nos termos do artigo 12, I e III da Lei n. 8.429/1992;

3) CONDENO o requerido Francisco Luiz Madaro pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, I, artigo 11, “caput”, c.c. o artigo 3º da Lei n. 8.429/1992: a) ao ressarcimento integral do dano (equivalente ao benefício previdenciário recebido indevidamente); b) à proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e c) ao pagamento de multa civil de quarenta vezes o valor do benefício previdenciário individualmente recebido, nos termos do artigo 12, I e III da Lei n. 8.429/1992;

4) CONDENO os requeridos Ernesto Antonio Puzzi (funcionário público federal na época dos atos ímprobos) e a servidora Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, “caput” e incisos I e VII, artigo 10, I e XII, e artigo 11, “caput”, da Lei n. 8.429/1992: a) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; b) ao pagamento, cada um dos requeridos, de multa civil de quarenta vezes o valor da remuneração recebida, nos termos do artigo 12, I, II e III da Lei n. 8.429/1992;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

1314
7

5) CONDENO a requerida Marilei Aparecida Belucci Puzzi, servidora pública federal, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, “caput” e inciso I, e artigo 11, “caput”, da Lei n. 8.429/1992: a) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; b) ao pagamento, de multa civil de vinte vezes o valor da remuneração recebida, nos termos do artigo 12, I e III da Lei n. 8.429/1992;

6) Decreto a cassação da aposentadoria de Ernesto Antonio Puzzi, que era funcionário público federal na época dos atos aqui analisados, nos termos do artigo 134 da Lei 8.112/90; e

7) Decreto a perda da função pública da servidora Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi, nos termos do artigo 12, I e III, da Lei 8.429/1992 e do artigo 132 da Lei 8.112/90.

Deixo de condenar a servidora Marilei Aparecida Bellucci Puzzi à perda da função pública por entender, diante das informações dos autos, que as sanções aplicadas guardam equivalência com os atos por ela praticados, os quais, embora ímprobos, presumem-se submissos às práticas do marido Ernesto, e o faço com fundamento no parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/1992.

Mantenho a liminar concedida às fls. 477/482 no que tange à indisponibilidade de bens e ao afastamento da servidora Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi de suas funções. No entanto, tendo em vista o teor do ora decidido, reconsidero a liminar proferida quanto à servidora Marilei Aparecida Belucci Puzzi tão somente para fazer cessar o afastamento de suas funções. Oficie-se ao Chefe do Posto do INSS de Itápolis, comunicando-se.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

20ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Araraquara - Autos n.º 2006.61.20.005708-2
Sentença Tipo A

Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

A multa civil e o ressarcimento serão vertidos aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme estabelece o artigo 18 da Lei 8.429/1992. Os valores serão apurados em fase de liquidação e as parcelas de benefícios previdenciários eventualmente restituídas administrativamente deverão ser descontadas mediante comprovação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos entes federados acerca da proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, inscrevendo-se a presente sentença no Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Araraquara, 31 de agosto de 2009.



DENISE APARECIDA AVELAR
Juíza Federal